



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023/FMS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de materiais cirúrgicos, descartáveis, fisioterápicos e médicos, para atendimento à saúde básica e para realização de procedimentos pela rede de serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Sangão/SC, para serem fornecidos de forma parcelada, conforme as especificações mínimas constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

IMPUGNANTE: WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - CNPJ nº 05.421.585/0001-37.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta por WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA é tempestiva, eis que protocolada em 10/03/2023, às 15h54min, e o prazo para acolhimento das impugnações está previsto para 13/03/2023, até as 09h00min.

De outra parte, verifica-se que não foram anexados às razões de impugnação os documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, tornando-se impossível aferir a capacidade de representação do signatário.

Ora, se não foi anexado às razões de impugnação o contrato social da impugnante, não pode a Administração Pública atestar que o signatário tem poderes para representar a pessoa jurídica indicada, obstando, desta forma, o conhecimento da presente impugnação.

Contudo, motivada pelo interesse público de obter a proposta mais vantajosa sem, no entanto, ferir o caráter competitivo desta licitação, conheço da presente impugnação, visto que é sempre preferível que a Administração Pública assegure a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam constar do instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante solicita o saneamento quanto a ausência de exigências das NBR's para os itens 27, 111 e 115 do Termo de Referência, bem como demais esclarecimentos.

Sugere que de acordo com descritivo do item 27 (AVENTAL DESCARTÁVEL COM MANGA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

LONGA), este se trata de material de procedimento e que a matéria-prima TNT (polipropileno) não irá atender os requisitos da NBR 16693/2018 e da ISO 10993-1, sendo necessário sua mudança para exigência para o SMS – hidro-repelente, com a composição 100% polipropileno ou laminado – impermeável (polipropileno com polietileno), exigindo a apresentação do Certificado de Aprovação – CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, a empresa Winner, solicita que seja adotado, no descritivo do item 111 a exigência de apresentação dos laudos previstos na norma ABNT NBR nº 15052/2021.

No que diz respeito ao item 115 (MASCARA TIPO RESPIRADOR PFF2 SEMI FACIAL), a impugnante, entende que deveria constar no descritivo do item, que este deverá obedecer às normas técnicas da NBR 13698/2011, alegando que os mesmos dispõem de requisitos que garantiriam o desempenho esperado dos produtos, bem como a apresentação do Certificado de Aprovação – CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- a) Para o item 27 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências das NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;
- b) Para o item 111 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências das NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;
- c) Para o item 115 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências das NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

Por conseguinte, requer a retificação do Edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto às alegações trazidas na impugnação que resultou neste expediente, verifica-se que esta traz argumentação pertinente em relação às normas técnicas.

Desta forma, por se tratar solicitação de caráter técnico, e que via de regra, demanda uma análise minuciosa por profissional da área, encaminharam-se os autos deste procedimento administrativo juntamente com a impugnação ao órgão gerenciador, sendo este o Fundo Municipal de Saúde de Sangão, através da Secretaria Municipal de Saúde, que elaborou o parecer nº 02/2023, manifestando-se nos seguintes termos:

“Após análise da impugnação apresentada pela empresa WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA, quanto aos itens 27, 111 e 115, e em razão da necessidade presente da aquisição dos demais itens da licitação, visto que qualquer alteração na descrição do item supracitado ocasionaria a suspensão do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2023/FMS, decide-se pelo cancelamento dos itens mencionados anteriormente, prosseguindo-se o certame quanto aos demais itens da licitação. Oportunamente, será verificado a possibilidade de novo procedimento licitatório para os itens 27, 111 e 115, nas adequações que se observarem necessárias”.

Desse modo, ante a necessidade presente de aquisição dos demais itens da licitação, torna-se inviável o exame da questão suscitada pela impugnante haja vista a exiguidade do prazo para a averiguação e observância de todas as formalidades necessárias, sendo mais adequado, por ora, o cancelamento dos itens 27, 111 e 115, prosseguindo-se o certame quantos aos demais itens da licitação.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho a proposição do Fundo Municipal de Saúde de Sangão, através da Secretaria Municipal de Saúde, para cancelar os itens 27, 111 e 115. Oportunamente, será realizado novo processo licitatório para os itens acima especificados, após adequações que se fizerem necessárias. Os



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previstos no Edital.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 14 de março de 2023.

Diogo de Souza Silvano
Pregoeiro

Samira Casagrande de Souza
Secretária de Saúde

A Secretária de Saúde, autoridade responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sangão/SC, acata e mantém a decisão.